

PROCESSO 0005455-71.2011.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/08/2013 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 445/2014

Folha(s) : 1295

S E N T E N Ç A I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da Requerida na obrigação de fazer, consistente na abertura de conta de poupança para as pessoas que vivem em logradouros públicos ("moradores de rua"), inclusive o Senhor José Carlos dos Santos, independente da apresentação de comprovante de residência, observando-se as demais regras fixadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN.O Ilustre Parquet federal requer, ainda, que, em caso de descumprimento, seja fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Federal de Direitos Difusos, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347, de 1985, sem prejuízo da configuração da prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal.Argumenta o Autor que, muito embora a CEF permita a abertura de conta corrente para as pessoas em situação de rua, não procede da mesma forma em relação à poupança, sob o argumento de que a Resolução nº 2.025/1993, do Banco Central do Brasil, doravante BACEN, exige a apresentação de comprovante de residência para a abertura da referida conta.Acrésceta o Ministério Público Federal que o BACEN foi intimado a prestar esclarecimentos no Inquérito Civil nº 1.34.001.005773/2010-19, tendo esclarecido as instituições financeiras podem permitir a abertura de contas de poupança para pessoas de baixa renda, sem comprovação do endereço, observados os limites baixos de saldo e movimentação mensal, de acordo com a Resolução nº 3.311/2004 da referida Autarquia.Nesse passo, sustenta que o tratamento diferenciado empregado pela CEF aos moradores de rua ofende o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e a regra da não discriminação disposta no artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, na medida em que tais moradores ficam impossibilitados de obter os rendimentos inerentes à poupança.A petição inicial foi instruída a fls. 08/52 com peças informativas do Expediente Administrativo nº 1.34.001.005773/2010-19, instaurado pela Portaria PR/SP nº 245, de 10 de maio de 2010, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.Por meio da decisão a fls. 57/60, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Houve a interposição de Agravo de Instrumento pela CEF, conforme cópia da petição de fls. 71/87.Citada, a Ré apresentou sua contestação à fls. 88/122, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a tutela de direitos individuais disponíveis, bem como a necessidade de litisconsórcio passivo com o BACEN e com as demais instituições financeiras. No mérito, defendeu que a pretensão do Ministério Público Federal representa interferência na sua gestão negocial e não leva em consideração aspectos que podem futuramente inviabilizar a existência das contas de poupança para as pessoas que não apresentam comprovante de residência. Requer, outrossim, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela ou, subsidiariamente, a concessão do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão. Por fim, pugnou pela limitação da lide ao âmbito da competência da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como o descabimento do pedido de condenação nos ônus de sucumbência.O Ministério Público Federal apresentou a sua réplica a fls. 129/131, rebatendo todos os argumentos da contestação apresentada pela Ré.Sobreveio, às fls. 132/134, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF, que suspendeu, por ora, os efeitos da antecipação da tutela.Nesse passo, à fl. 135 foi determinada a intimação das partes acerca da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a suspensão do curso da presente demanda até novo pronunciamento daquela Egrégia Corte Federal acerca da reunião noticiada no agravo.A Defensoria Pública da União veio à fls. 137/138 para requerer a vista dos autos, que foi deferida por meio da decisão à fl. 139.Às fls. 145/149 foi juntada cópia da ata de reunião presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargador Federal Dra. Consuelo Yoshida, realizada entre as partes, nos autos ao agravo de instrumento interposto pela CEF, por meio da qual a Ré comprometeu-se a realizar estudos para avaliar a possibilidade de viabilizar a abertura das contas de poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias.Diante disso, determinou-se o prosseguimento do feito com a especificação das provas pelas partes (fl. 150).Por sua vez, a CEF opôs embargos de declaração (fls. 152/153) em face da decisão que determinou a especificação de provas, que foram rejeitados por meio da decisão às fls. 157/158.Intimado, o Ministério Público Federal informou à fl. 155 que não pretende produzir provas e requereu o julgamento antecipado da lide.A CEF apresentou a manifestação de fls. 160/162, requerendo que as preliminares deduzidas na contestação fossem apreciadas antes da análise sobre a produção de provas. Pugnou, ainda, pelo julgamento antecipado da lide ou, subsidiariamente, pela produção das

provas testemunhal e documental. O Parquet Federal veio aos autos às fls. 174/180, para requerer o afastamento das preliminares arguidas pela Ré e a extinção do feito com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando ter ocorrido o reconhecimento jurídico do pedido, bem como que a decisão proferida produza efeitos em âmbito nacional. Aberta vista dos autos à CEF, foi apresentada a manifestação de fls. 188/220, na qual a instituição financeira requereu, preliminarmente: (1) o reconhecimento da ilegitimidade passiva do MPF e a inadequação da via eleita; (2) seja reconhecida a necessidade de litisconsórcio passivo com o BACEN e as demais instituições financeiras e (3) o reconhecimento da carência superveniente. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda e defendeu a impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência, bem como, que, na eventualidade da procedência da ação, a sentença tenha sua abrangência territorial limitada a esta Subseção Judiciária de São Paulo. Esse é o resumo do essencial, DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal busca a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de fazer, consistente na abertura de conta(s) de poupança para as pessoas que vivem em situação de rua. II.a. Preliminares Inicialmente, não reconheço a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, primeiro porque o artigo 129, inciso III da Constituição da República é expresso ao incluir dentre as funções do Parquet, verbis: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" (destaquei) Por sua vez, a Lei complementar 75, de 1993, que regulamenta a carreira dos membros do Ministério Público Federal, incluiu no artigo 6º, inciso VII, dentre as atribuições conferidas à Instituição: "(Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...)) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;" O Colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre a legitimidade do Ministério Público buscando a tutela de interesses individuais homogêneos, especialmente quando se trata de interesses de grande tutela social: "1. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão. Correção de erro material na ementa. Revogação de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Embargos acolhidos, em parte, para esses fins. Embargos de declaração servem para corrigir erro material na redação da ementa do acórdão embargado, bem como para excluir condenação ao pagamento de multa, quando descaracterizada litigância de má-fé." (RE-AgR-ED 470135, em branco, STF) "Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Interesses individuais homogêneos. Legitimidade ativa do Ministério Público para seu ajuizamento reconhecida. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Em ações civis públicas em que se discutem interesses individuais homogêneos, dotados de grande relevância social, reconhece-se a legitimidade ativa do Ministério Público para seu ajuizamento. 4. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 839152; Relator Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI; à unanimidade; decisão 7.2.2012) Não bastasse, com a edição do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, a defesa de interesses coletivos restou normatizada pelo artigo 81, inciso III, que estabelece: "Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum." Ademais, não é o caso de litisconsórcio passivo necessário com o Banco Central do Brasil (BACEN), tampouco com as demais instituições financeiras. O BACEN não possui legitimidade passiva para integrar a lide uma vez que tem por atribuições autorizar o funcionamento e exercer a fiscalização das instituições financeiras, na forma preconizada pelo artigo 10 da Lei nº 4.595, de 31.12.1964, não tendo editado norma que pudesse

obstar o atendimento do pedido inicial. Da mesma forma, não há que se falar na inclusão das demais instituições financeiras, posto que a questão trazida aos autos diz respeito unicamente à Caixa Econômica Federal, ora Ré, tendo em vista a reclamação recebida no Mutirão da Cidadania na Cidade de São Paulo, realizado pelo Ministério Público Federal. Ressalte-se, além disso, que a CEF constitui o único banco totalmente público na esfera federal, o que lhe confere um caráter voltado às demandas sociais e, por essa razão, é sempre o primeiro banco a ser lembrado pela população carente, o que evidencia a sua responsabilidade social. De outra parte, a CEF trouxe a notícia da existência de outra ação civil pública que tramitou perante o E. Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Blumenau - Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, proposta em 04.10.2012, cujo pedido inicial foi julgado improcedente pela r. sentença de 17.04.2013. Entretanto, em nada a referida ação poderia alterar este julgamento pois a presente ação civil pública foi proposta antes daquela que tramitou perante a Justiça Federal de Blumenau, onde a CEF deveria ter se manifestado em termos do artigo 301, inciso VII, do Código de Processo Civil, para noticiar àquele E. Juízo a ocorrência de conexão. Inicialmente, tendo em vista as regras dos artigos 219 e 263 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).....Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado." De fato, a aplicação do comando do artigo 263 do Código de Processo Civil impõe a manutenção da presente ação neste Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, posto que é a partir da propositura da ação que se estabiliza a competência, conforme expressamente disposto pela primeira parte do artigo 87 da mesma lei processual, que estabelece, verbis: "Art. 87- Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (...)" Ressalte-se, ainda, que este Juízo seria competente para apreciar e julgar ambas as ações, de modo que a estabilização da competência nesta Vara Federal acomodaria-se à lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery, que lecionam que a competência não pode ser estabilizada em juízo incompetente, porém, uma vez proposta a ação, constituir-se-á parâmetro para dirimir controvérsias sobre a prevenção do juízo. Além disso, a aplicação da regra geral inserida no Código de Processo Civil deve ceder lugar à aplicação de regra especial. Cuida-se, na espécie, de ação civil pública cuja disciplina foi delineada pela Lei nº 7.347, de 24.07.1985, de modo que a questão há que se subsumir ao regramento estabelecido pelo parágrafo único do artigo 2º do referido diploma legal, o qual foi acrescido pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, com a seguinte redação, verbis: "Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)". (destacamos) Veja-se que anteriormente à inclusão da referida norma a jurisprudência já havia pacificado o assunto, conforme a manifestação da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Conflito de Competência, considerando prevento o juízo ao qual foi distribuída a primeira ação, nos termos do voto do Insigne Ministro JOSÉ DELGADO, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS EM JUÍZOS DIFERENTES, COM A PRETENSÃO DE ANULAR ATOS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO DE PRIVATIZAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS LIGADAS AO SISTEMA TELEBRÁS. COMPETÊNCIA. 1. Em se tratando de ações civis públicas intentadas em juízos diferentes, contendo, porém, fundamentos idênticos ou assemelhados, com causa de pedir e pedido iguais, deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações, pelo fenômeno da prevenção, o juízo a quem foi distribuído a primeira ação. 2. A interpretação das regras sublimadas pelo ordenamento jurídico deve homenagear a forma sistêmica de se compreender as mensagens postas pelo legislador nos dispositivos legais elaborados e impor efetiva segurança quando da aplicação das referidas regras positivadas. 3. As regras de competência para o processamento e julgamento das ações civis públicas devem fixar princípios que evitem, ao serem decididos, situações conflitantes quando elas expressarem pretensão sobre determinado objeto, com base em fundamentos, causas de pedir e pedidos idênticos. 4. Conflito, no caso, conhecido para determinar-se o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem foi distribuída a primeira ação visando a anular atos vinculados aos procedimentos licitatórios para a privatização das empresas públicas vinculadas ao sistema Telebrás, como sendo o competente para processar e julgar as ações civis públicas com o mesmo objeto, intentadas em juízos diferentes". (CONFLITO DE COMPETENCIA - 22693, decisão à unanimidade, em 09.12.1998, publ. e-DJ DATA:19.04.1999 PAGINA:67) Evidentemente, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001,

cristalizou-se o posicionamento daquela Colenda Corte de Justiça. Assim, colacionamos as ementas da lavra do Eminentíssimo Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA e do atual Insígnio Ministro do Colendo Supremo Tribunal Federal LUIZ FUX, com a seguinte redação: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUMENTO DE TARIFAS. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.347/85. 1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que integra o pólo passivo da relação processual entidade da Administração Pública Federal Indireta responsável pela regulação dos contratos de concessão de serviço público de telefonia. 2. "A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexistam um liame que as torne passíveis de decisões unificadas" (CC n. 22.123-MG, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 14.6.1999). 3. A propositura da ação previne a jurisdição para todas as ações coletivas posteriormente intentadas, por força do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 7.437, de 1985. 4. Precedente do STJ: Conflito de Competência n. 39.590-RJ, Primeira Seção, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.9.2003. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. (destacamos) (CONFLITO DE COMPETENCIA - 45297, decisão à unanimidade, em 14.09.2005, publ. e-DJ DATA:17.10.2005 PAGINA:163) "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. (...) 2. Decisões conflitantes exaradas com grave violação à uniformidade das decisões, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica. 3. A potencialidade de decisões finais contraditórias, posto conexas as ações, viabilizando a repetição incalculável de ações com regramentos díspares para as mesmas situações jurídicas, recomendam a reunião das ações. 4. As decisões conflitantes proferidas são fatores suficientes a determinar a reunião das ações, porquanto os juízes, quando proferem decisões inconciliáveis, firmam as suas competências, fazendo exsurgir a conexão e a necessidade de reunião num só juízo, caracterizando o conflito de competência do artigo 115, III, do CPC. (precedentes) 5. O dano tem natureza nacional, por isso que incide na hipótese o artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (CC 39.590/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 15.09.2003). 6. O ideal jurisdicional é a função preventiva do Judiciário em evitar a multiplicação das ações conducentes a resultados inconciliáveis, o que ocorre in casu, em que se verifica que em cada ação há infirmação das regras básicas da Anatel, aplicáveis a todas as concessionárias, por isso que imperioso que em unum et idem iudex dê-se uma única solução para todas, tanto mais que o que caracteriza a conexão é a comunhão do objeto mediato do pedido, no caso sub iudice, o modelo contratual de concessão em si, por isso que as ações revelam os seguintes pedidos a saber: I - Ação Civil Pública n.º 2005.34.00.035391-1, distribuída em 01.12.2005 - 10h09min à 2.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal: (...); II - Mandado de Segurança n.º 2005.34.00.035423-1, distribuído em 01.12.2005 - 13h26min à 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal: (...); III - Ação Civil Pública n.º 2005.34.00.035702-8, distribuída em 02.12.2005 - 17h43min à 8.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal: (...). 11. Ressalva do ponto de vista do Relator porquanto à luz do entendimento a contrario sensu, as ações instauradas após o conflito e ainda não julgadas devem ser submetidas ao unum et idem iudex, cumprindo as finalidades do instituto que é a de evitar, a qualquer tempo, decisões contraditórias. Deveras, na Reclamação 2.259-PA, no voto-vista proferido pelo E. Ministro João Otávio de Noronha, assentou-se que nas ações com escopos transindividuais, o Juízo deve ser sempre universal. (...) 13. Conflito de competência conhecido para firmar a competência do Juízo Federal prevento pela propositura da segunda ação, o Juízo da 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista a extinção sem resolução do mérito da primeira ação (Súmula 235 do STJ), na forma do disposto nos artigos 109, I, da CF/1988 c.c. artigo 93, II, do CDC c.c. artigo 2.º, único da Lei 7.347/85, excluídas as ações conexas que venham a ser propostas. (precedentes: CC 39.063-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29.03.2004; AgRg no CC 58.229-RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05.06.2006; EDcl no CC 403-BA, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, DJ 13.12.1993; CC 41.444-AM, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16.02.2004; CC 39.590-RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 15.09.2003. (CONFLITO DE COMPETENCIA - 57558, decisão à unanimidade, em 12.09.2007, publ. e-DJ DATA:03.03.2008) Por conseguinte, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 07.04.2011 e que a ação civil pública que tramitou perante a Subseção Judiciária de Santa Catarina foi proposta mais de um ano depois, em 04.10.2012, haveria que se considerar prevento este Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, uma vez encerrada aquela outra ação, cabe a este Juízo proceder ao julgamento do presente caso, independentemente da respeitável solução aplicada por aquele E. Juízo, por meio da sentença trazida a fls. 202/220. Por fim, em face ao teor do artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, com redação da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, bem assim considerando as peculiaridades

do pedido, a delimitação do alcance da presente sentença configura questão de mérito, ressaltando-se, desde logo, a plena reverência deste Juízo à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, verificada a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, bem assim observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, razão por que é mister passar à análise do MÉRITO.

II.b. Mérito A matéria de fundo diz respeito ao pedido de condenação na obrigação de fazer, consistente na abertura de conta de poupança para as pessoas que vivem em situação de rua. O pedido se insere na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil e insere-se nas hipóteses de julgamento antecipado da lide. Relata o Ilustre Procurador da República que recebeu reclamação de cidadão que se encontra morando na rua, no sentido de que a Caixa Econômica Federal - CEF exige a apresentação de comprovante de residência para a abertura de conta poupança, o que o impede de abrir a referida conta. A CEF afirma em sua defesa que já vinha buscando a inserção da população de baixa renda junto ao mercado bancário, mediante o oferecimento de produtos personalizados, tal como a "Conta CAIXA Fácil" e que a pretensão do Ministério Público Federal representa interferência na sua gestão negocial. Este Juízo entendeu por bem conceder a antecipação dos efeitos da tutela, que foi posteriormente suspensa pela decisão proferida em sede de recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF. Na ocasião, a Eminente Desembargadora Federal Relatora, Dra. Consuelo Yoshida, instalou reunião entre as partes, na Sala de Reuniões da Diretoria Geral do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com caráter conciliatório, que resultou em benefício à celeridade da prestação jurisdicional e à solução da presente lide, na medida em que a CEF comprometeu-se a realizar estudos no sentido de avaliar a possibilidade de oferecer o serviço ora pretendido pelo Ministério Público Federal. Posteriormente, o Ilustre Parquet Federal veio aos autos para noticiar que a Ré criou a "Poupança CAIXA Fácil", na qual não é exigido o comprovante de residência para a sua abertura, razão pela qual requereu a extinção do feito na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento jurídico do pedido pela CEF. É de se reconhecer, por conseguinte, que depois de instada pela Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, em reunião conciliatória, a CEF não só realizou os estudos, mas, além disso, disponibilizou a abertura de conta de poupança. Não obstante, intimada a se manifestar, a CEF discordou da ocorrência de reconhecimento jurídico do pedido, requerendo, ao contrário, a "perda superveniente do interesse de agir do MPF" e, além disso, a improcedência do pedido, a impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência, bem assim, que, na eventualidade da procedência da ação, a sentença tenha sua abrangência territorial limitada a esta Subseção Judiciária de São Paulo. Inicialmente, não existem elementos para o reconhecimento do pedido na medida em que a Ré, embora tenha criado a "Poupança CAIXA Fácil", está a resistir na parte do pleito que visa a alcançar "todas as pessoas em situação de rua", conforme requer o Ministério Público Federal em sua inicial, de forma que é de rigor o julgamento da lide. Vejamos. A Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004, do Banco Central do Brasil estendeu, em seu artigo 8º, a possibilidade de abertura de contas especiais, independente da apresentação de comprovante de residência, para os depósitos em poupança. Veja-se o que dispõe o referido dispositivo: "Art. 8º Fica admitida a abertura de contas de depósitos de poupança mediante a adoção das disposições contidas nesta resolução, observadas as demais condições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor relativamente a essas contas." Evidentemente, após delinear todos os cuidados a serem observados pelas instituições financeiras para fins de abertura de conta corrente para moradores em situação de rua, o BACEN previu, expressamente, a permissão também para a abertura de contas de poupança, conforme se pode extrair do teor da norma acima transcrita. Dessa forma, não há razão plausível para que se aponte impedimento normativo ou óbice capaz de justificar a omissão. Ademais, nem se diga que o Ministério Público Federal estaria a se imiscuir nos assuntos da CEF. Não se trata disso. O que se quer é, apenas e tão somente, oferecer àqueles que nada têm um meio de guardar os parcos recursos monetários para comprar o alimento do dia seguinte. Ora, de acordo com o disposto pela ordem jurídica e o Conselho Monetário Nacional, quem pode operacionalizar a guarda de recursos, senão as instituições financeiras? Nesse diapasão, é possível afirmar que a Caixa Econômica Federal, por seu papel social e sua natureza pública, coloca-se em primeiro lugar quando se busca quem seria o responsável, dentre as instituições financeiras, por essa espécie de prestação de serviço. Registre-se que é de rigor considerar que os valores são ínfimos em termos de captação de recursos, uma vez que o BACEN limitou o saldo das contas correntes e de poupança a R\$ 2.000,00. Não obstante, constitui um serviço de utilidade pública imprescindível, especialmente num País que se habituou a admitir a convivência com pessoas que moram nas ruas. De outra parte, de acordo com a petição de fls. 188/201, a CEF está a demonstrar as condições e características da "Poupança CAIXA Fácil", tendo desenvolvido o sistema com funcionalidades necessárias, de tal forma que os "Correspondentes CAIXA Aqui" e as "Unidades lotéricas" procederão também à abertura das contas, na qualidade de "canais parceiros". Essa

postura da CEF é absolutamente louvável e digna de encômios na medida em que assegura o acesso daqueles que são totalmente desprovidos do mínimo necessário à sobrevivência. A abertura das contas poupança para os moradores de rua poderá, quiçá, ser o começo de uma oportunidade. Além disso, é de rigor reconhecer que a CEF operacionalizou a prestação da abertura da "Poupança Caixa Fácil" em todos os Municípios brasileiros, conforme esclareceu a fl. 193/194, in verbis: "A disponibilização da abertura da conta nos canais parceiros teve como principal objetivo atender todas as pessoas físicas principalmente aquelas que residem em localidades onde não há agência da CAIXA. Atualmente, os correspondentes estão presentes em 5.470 dos 5.565 municípios.....A "Poupança Caixa Fácil" quando comparada com a poupança tradicional - "Poupança Caixa" - verifica-se que as principais vantagens são: comprovante de residência ser opcional e a facilidade de abertura que abrange quase todo o território nacional mesmo limitando a abertura somente nos correspondentes bancários, embora na Poupança Caixa Fácil haja limite de saldo e movimentação.(destaques no original) Por conseguinte, é de se admitir que a CEF atuou com louvor de forma a atender ao pleito inicial, tendo desenvolvido a sistemática no intuito de oferecer a possibilidade da abertura de poupança a todos os moradores de rua. Entretanto, a CEF, de outra parte, está a pedir a improcedência do pedido. Essa postura é compreensível, pois, antes de mais nada, a preocupação com a transparência está a nortear as atividades da CEF, no sentido de inibir quaisquer possibilidades de utilização da conta com objetivos escusos. E, da mesma forma, a busca do estrito cumprimento das posturas do BACEN, estavam a configurar as razões da resistência ao oferecimento do serviço. Não obstante, há que se considerar que foram envidados todos os esforços no sentido de colocar em prática o fornecimento da abertura da "Poupança Caixa Fácil" tendo como "principal objetivo atender a todas as pessoas físicas" em 5.470 municípios, o que representa quase a absoluta totalidade do País, conforme se apreende da manifestação de fl. 193. Portanto, não se afigura razoável, após todo o trabalho sério e dedicado das áreas técnicas e de logística da CEF, limitar a "Poupança Caixa Fácil" para apenas e tão somente a Subseção Judiciária de São Paulo, até porque a limitação do sistema bancário e seus controles pelo BACEN poderá gerar outros custos desnecessários. Assim, tendo em vista a manifestação da CEF, afirmando categoricamente que logrou construir as funcionalidades para atender todas as pessoas físicas em situação de rua em 5.470 municípios brasileiro, impõe-se a abrangência da sentença para o território nacional, nos mesmos limites do sistema bancário da CEF. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal para assegurar a abertura de conta poupança, perante a Caixa Econômica Federal, a todas as pessoas em situação de rua, independentemente da apresentação de comprovante de residência, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. Considerando o agravo de instrumento interposto pela CEF, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 17/10/2014 ,pag 104/124